



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.722910/2010-80
Recurso n° 13.603.722910201080 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.444 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DISTRIBUIDORA DE LEGUMES PATRÍCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OPÇÃO PELO SIMPLES INDEVIDA. CONSEQUÊNCIAS. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 2.

1. Segundo informa o Relatório Fiscal de fls. 73/77, a empresa entregou GFIP's de alguns de seus estabelecimentos como se fosse optante pelo SIMPLES, mesmo não o sendo.
2. Por uma questão lógica, quando esse tipo de comportamento é observado pela autoridade administrativa incumbida do lançamento, e constatado que efetivamente o contribuinte deixou de recolher aquilo que era devido, efetua-se o lançamento da diferença imediatamente. Com relação à falta não resta qualquer dúvida a respeito da sua ocorrência.
3. Em relação à multa, razão alguma assiste ao contribuinte, tendo em vista que ela foi aplicada de acordo com legislação de regência e citada no relatório FLD. Além de a multa ter amparo legal, ela não pode ser declarada inconstitucional, porquanto o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 13603.722910/2010-80
Acórdão n.º **2803-002.444**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições destinadas às outras entidades e fundos (Terceiros), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e não recolhidas pelo sujeito passivo em época própria.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 28 de fevereiro de 2012 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições para Outras Entidades e Fundos a seu cargo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

MULTA RETROATIVIDADE. MOMENTO DO CÁLCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Foi feita a defesa com pedido de relevação, que foi negada pela Turma de Julgamento, e não se conformando com o resultado do julgamento e exercendo o direito que lhe assiste do duplo grau de jurisdição apresenta o presente recurso para que seja acolhido com os mesmos fundamentos da defesa.

Processo nº 13603.722910/2010-80
Acórdão n.º **2803-002.444**

S2-TE03
Fl. 5

- Pelo exposto requer: a) seja relevada a multa por estarem atendidos todos os requisitos desse benefício; b) ultrapassado o pedido anterior que seja atenuada a multa reduzindo-a para 50% de seu valor, tendo em vista que a obrigação foi cumprida.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se de lançamento referente a contribuições destinadas às outras entidades e fundos (Terceiros), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e não recolhidas pelo sujeito passivo em época própria.

Segundo informa o Relatório Fiscal de fls. 73/77, a empresa entregou GFIP's de alguns de seus estabelecimentos como se fosse optante pelo SIMPLES, mesmo não o sendo.

Por uma questão lógica, quando esse tipo de comportamento é observado pela autoridade administrativa incumbida do lançamento, e constatado que efetivamente o contribuinte deixou de recolher aquilo que era devido, efetua-se o lançamento da diferença imediatamente.

Com relação à falta não resta qualquer dúvida a respeito da sua ocorrência.

Em relação à multa, razão alguma assiste ao contribuinte, tendo em vista que ela foi aplicada de acordo com legislação de regência e citada no relatório FLD. Além de a multa ter amparo legal, ela não pode ser declarada inconstitucional, porquanto o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Ademais, nota-se que a questão mais benéfica em face de lei posterior já foi enfrentada, sendo despendendo tratar, nesse momento, de assunto resolvido.

No que se refere à possibilidade de relevação/atenuação das multas, não resta dúvida de que o contribuinte também não tem razão em seu pleito, como se pode verificar do bem fundamentado voto constante do acórdão recorrido, *in verbis*:

Por fim, passa-se à análise do pedido de atenuação/relevação das multas aplicadas.

O início do procedimento fiscal ocorreu em 16/7/2010 (conforme TIPF de fls. 76/77) e o Auto de Infração combatido foi lavrado em 9/11/2010 (conforme assinatura à fl. 2), portanto, em data posterior à publicação do Decreto nº 6.727, de 12/1/2009, DOU de 13/1/2009, que revogou do artigo 291 e o inciso V, do artigo 292, do Regulamento da Previdência Social – RPS, que dispunham, respectivamente, sobre a possibilidade de relevação e de atenuação das multas aplicadas.

Assim, como não há mais autorização normativa para que se releve ou atenuem as multas, o pedido de relevação/redução das multas aplicadas não pode ser acolhido, mesmo que o impugnante tenha efetuado a correção de faltas no curso do procedimento fiscal ou durante o prazo para impugnação.

Cumpra esclarecer que os dispositivos revogados se referiam, exclusivamente, à multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, o que não é o caso.

Nota-se, pois, que tanto o lançamento, como a decisão recorrida, estão em perfeita harmonia com a legislação vigente à época, motivo pelo qual devem ser mantidos pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.